

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE PRESCRIÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL ESTÁ CORRETA? PROPOSTA DE SE REVISÃO

MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR¹

INTRODUÇÃO

As cédulas de crédito industrial são títulos de crédito com garantia real providas de natureza jurídica de promessa de pagamento, que têm seu vencimento antecipado em caso de inadimplência do devedor, conforme estabelecido pelo artigo 11 do Decreto-Lei nº 413/69. A possibilidade de exigir o pagamento imediato da dívida, independente de interpelação judicial, introduz questões relevantes sobre o início do prazo prescricional.

Todos os títulos de crédito derivam da Letra de câmbio, a mãe de todas as cambiais, reguladas no Brasil pelo Dec. 57.663/66, que veiculou a Lei Uniforme de Genebra.

Neste artigo pretende-se apresentar uma outra forma de promover a integração normativa do Dec. 413/69 com o Dec. 57.663/66 visando demonstrar o equívoco do entendimento atualmente vigente.

Aparentemente a compreensão vigorante parece não levar em conta aspectos nucleares para o exato entendimento do tema, como a renúncia a prazos, renúncia ao prazo prescricional, privilégio processual e efeitos da citação válida e do ajuizamento da execução.

DA PRESCRIÇÃO

Para melhor compreensão do quanto alegado, o tema da prescrição será abordado em subtópicos abaixo, para fins meramente didáticos os quais são interligados e se correlacionam por decorrência da lógica jurídica.

¹ Advogado. Procurador do Estado. Prof. Associado, Decano das cadeiras de Direito Empresarial da faculdade de Direito da UFBA.

DO INADIMPLEMENTO E VENCIMENTO ANTECIPADO DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

O art. 11, do Dec. nº 413/69 assim dispõe:

Art. 11. Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, **independentemente de aviso ou de interpelação judicial**, a inadimplência de qualquer obrigação do eminente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Ora, com o inadimplemento de qualquer parcela exsurge para o Banco Credor a possibilidade de iniciar a execução de Cédula imediatamente, sem necessitar aguardar o vencimento das parcelas então vincendas.

Trata-se de efeito imediato e automático do inadimplemento. Ao contrário do inadimplemento geral que torna a parcela incumprida exigível, a lei de regência da cédula sub examinem produz o efeito de trazer a valor presente todas as parcelas vincendas antes do inadimplemento, que passam a formar uma parcela única, um montante total da dívida.

De parcelas vincendas, configurado o inadimplemento, não se cuida mais, posto ser efeito imediato da falta de pagamento o vencimento antecipado de toda a dívida.

Note-se que o dispositivo legal não usa o vocábulo parcela, posto não apenas haver o vencimento em um único momento de todo o montante grafado no título, bem como com o vencimento antecipado, se previsto pagamento parcelado, não haver mais parcelas, mas apenas um montante devido, uma dívida por todo o valor nominal do título, abatido, evidentemente, os valores eventualmente pagos.

Isso é importante para que se afira se, uma vez ocorrido o inadimplemento e tendo como consequência o vencimento antecipado da dívida, o crédito, antes parcelado, ainda consiste em frações periódicas ou torna-se um único valor devido, pela soma dos pagamentos por vir.

Parece claro que o dispositivo legal se refere à dívida como um todo e não a partes dela. Consequentemente, as parcelas vincendas e vencida desaparecem e, em seu lugar exsurge um montante único, indiviso e exigível.

DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO E SEUS EFEITOS

Pois bem, a antecipação do vencimento de toda a dívida é um privilégio processual estabelecido em favor do Banco credor. Embora seja imperioso o cumprimento do princípio da isonomia, certos privilégios processuais são atribuídos a algumas partes, como ocorre aqui.

Um privilégio processual somente pode decorrer de lei e não se nega tal qualidade ao DL 413/69. Cuida-se de um direito ou um conjunto de direitos concedidos a certas partes visando preservar, proteger, assegurar interesses jurídicos relevantes, assim considerados pela lei, garantindo, desse modo, a eficiência processual e o interesse público.

Parece que no que toca as cédulas de crédito aqui estudadas o interesse protegido é da sanidade do mercado para que o crédito possa circular, servindo de estímulo a que outras operações sejam realizadas com redução dos riscos inerentes e proporcionais à longevidade da dívida o tempo em que estimula o tomador dos recursos a manter-se pontual, sob pena de severa consequência jurídica e financeira,

Assim, o banco que presta capital para uma indústria pode se sentir mais confortável de continuar emprestando porque na hipótese de inadimplemento ele não tem o risco que calculara ao fornecer o capital incrementado por um inadimplemento longevo.

Detém, portanto, o Banco um título de crédito que lhe permite, em caso de impontualidade no pagamento, ver seu crédito cujo montante total somente seria exigível após o vencimento da última parcela, tornar-se exigível, certo e líquido imediatamente com o inadimplemento.

Estando de posse de título de crédito tornado executável por força de lei que, compreendeu o inadimplemento como um risco adicional e visa proteger o mercado de crédito e mantê-lo irrigado, o que a lei almeja é que o credor inicie de logo o processo de execução da cártyula.

Outro sentido não se pode extrair do dispositivo, posto que se o credor não tivesse o privilégio processual haveria de esperar o vencimento da última parcela. Imaginar-se que uma empresa que vive de emprestar capital não pretenda, assim que legalmente possível recuperar seu crédito e, portanto, nutrir-se o quanto antes de recursos para voltar a concedê-los tornaria sem sentido a norma.

De notar-se que a norma não estabelece uma possibilidade de vencimento antecipado de todo o valor impago. Não, ela dispõe que, independentemente de aviso ou interpelação judicial a mora ocorre e a dívida vence como um todo. Não está no âmbito da autonomia da vontade que a dívida vença ou não. Ela simplesmente vence, em sua totalidade, automaticamente, se o emitente se torna inadimplente.

Como dito, não seria lícito supor que uma empresa que vive do giro do crédito, tendo um privilégio processual deixe de exercê-lo, reduzindo sua eficiência empresarial. Ademais, sendo bancos públicos ou sociedades de economia mista, há um dever de promover a execução o quanto antes, posto o recurso público não poder ficar esperando a vontade de alguém sem poder de representação da sociedade, que é titular de parcela ou todo do capital social da instituição financeira para poder perseguir e exigir um direito e recompor o sempre escasso estoque monetário e financeiro.

Mesmo nas instituições privadas, acaso de capital aberto, a leniência na cobrança gerará prejuízos aos acionistas ou redução da eficiência gerencial. Sendo de capital fechado, o olhar dos acionistas é ainda mais direto e próximo e não se pode imaginar que investidores de capital em uma empresa financeira não desejem maximizar os lucros e oportunidades.

Pois bem, chega-se à conclusão de que o Banco credor não tem outra alternativa gerencial senão ajuizar o quanto antes a execução, quando de posse de um título de crédito que também se tornou um título executivo. Além disso, a *mens lege* parece indicar que, sob a ótica jurídico processual, o Banco credor deve iniciar o quanto antes a execução de seu crédito.

Essa é a compreensão mais apropriada para o caso de vencimento antecipado da Cédula. Todavia, é possível pensar-se – embora equivocadamente – na hipótese do Credor deter a faculdade de ajuizar a execução antes do vencimento da última parcela, sem contrariar o interesse dos acionistas ou tergiversar sobre o interesse público ou prevaricar com os recursos públicos: a hipótese de exercício da faculdade processual como *manifestação da vontade*, como mera atuação no âmbito da autonomia da vontade, de executar assim que inadimplida alguma parcela em vez de aguardar o vencimento previsto para a última ou mesmo a pouco eficiente e improdutiva *escolha* por executar separadamente cada parcela, à medida em que se chegar as datas de vencimentos originais de cada uma delas, como se parcelas ainda houvesse.

Ajuizando a execução o Banco, como qualquer parte, deve apresentar uma petição inicial acompanhada do título, indicar quem é ou quem são os executados e requerer sua(s) citação(ões).

O pedido de citação dos executados é **essencial e necessário** para o desenvolvimento válido e regular do processo, não constituindo uma possibilidade

franqueada a quem inaugura um processo judicial. É norma cogente, sob pena de extinção do feito. Requerida a citação, advém o despacho citatório.

Gize-se que não há referência a datas de vencimento de parcelas posteriormente ao inadimplemento, posto não haver mais parcelas vincendas após ele, por força do vencimento antecipado de toda a dívida.

Mas, por mero exercício acadêmico, imagine-se que há uma alternativa juridicamente válida para permitir-se ao credor a escolha de considerar vencida a dívida e não um *efeito automático* da norma.

Outra indagação é sobre a faculdade do credor ajuizar ou não a execução. Sim, ela há, mas por todas as circunstâncias que se relacionam com a atividade bancária e creditícia, esse raciocínio seria pouco lúcido.

Se há verdadeiramente uma faculdade processual e o credor a exerce, o fará, como em qualquer exercício de direito, assumindo os ônus de sua escolha, posto que todo direito traz consigo a responsabilidade pela decisão. Claro que o mesmo ocorre se for considerado que o credor deve executar logo seu crédito.

Ora, considerando como uma hipótese que o Credor pudesse esperar até a data de vencimento da última parcela originalmente prevista na cambial e decide promover a execução antes disso, a qualquer momento após o inadimplemento de alguma parcela estaria fazendo uma renúncia ao prazo de que dispunha, obtendo uma vantagem com isso. Isso encontra respaldo no direito brasileiro. Vejamos:

Da prescrição

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. A renúncia da prescrição pode ser expressa, ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar.

Tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. (CC. 1916)

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se

presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. (CC 2002)

A prescrição da Cédula de Crédito Industrial, nos termos do art. 52 do DL nº 413/69, é regida pelo art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, internada no Brasil pelo Dec. nº 57.663/66 e é **trienal**.

Para afastar-se qualquer equívoco quanto a norma aplicável, para os que possam entender que a prescrição, no caso em exame, seria regulada pelo Código Civil, convém gizar que a prescrição do título é regulada pela Lei Uniforme de Genebra, tendo em vista que o Dec. nº 57.663/66 tem força de Lei ordinária, pois coloca em vigor convenção internacional da qual o Brasil é signatário.

Evidentemente que deve ser observado o quanto disposto no art. 2º, parag. 2º, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Significa, pois, como de todos sabido, que lei geral, como o Código Civil, não revoga ou afasta Lei Especial, como a Lei Uniforme de Genebra (Dec. nº 57.663/66).

E não se aplica o Código Civil na espécie por uma razão muito simples: existem três ordens ou naturezas das obrigações jurídicas: 1) legal, 2) contratual e 3) cambial. As obrigações legais são as que decorrem de texto expresso de lei. As obrigações contratuais nascem de um contrato. Por fim, as obrigações cambiais exsurgem dos títulos de crédito.

Os contratos são regulados no Código Civil e eventualmente em leis próprias de determinados contratos típicos. Tudo quanto se relacione com as obrigações contratuais está neles. É o Código Civil o arcabouço jurídico, a infraestrutura jurídica dos contratos. Nele se encontra sua natureza, princípios, regras sobre direitos e obrigações contratuais, inclusive acerca da prescrição e da solidariedade.

Todavia, **coisa bem diferente são as obrigações cambiais**, cujos princípios, regras, inclusive sobre direitos e obrigações e prescrição são regulados pelo Dec. nº 57.663/66 e leis específicas para cada título de crédito específico.

De comum a qualquer título de crédito é a natureza jurídica das obrigações que neles se constituem e o fato de o Dec. 57.663/66 ser a todos aplicável, **afastando a incidência do Código Civil**, mesmo tendo este previsto o TÍTULO VIII, a partir dos arts. 887 e segs., expressamente preservou as normas reguladoras dos títulos em espécie assim dispondo:

Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

Portanto, não é no Código Civil que se encontram regras sobre a Cédula de Crédito Industrial, especialmente as atinentes a prescrição, mas no DL nº 413/69 e Dec. 57.663/66.

Bem assentado está que obrigações cambiais não se confundem com obrigações contratuais e que seus regramentos são completamente distintos, é preciso apenas uma simples leitura do art. 70 e segs., do Dec. 57.663/66:

CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

Art. 71. A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

Pois bem, a norma aplicável prevê prescrição trienal da Cédula de Crédito Industrial e expressamente dispõe, **de modo diametralmente oposto** ao previsto no **Código Civil**. Como era de se esperar em virtude da natureza cambial da obrigação, que a interrupção da prescrição somente atinge a pessoa para quem fora feita, ou seja, em tudo diverso do disposto no art. 204 do Código Civil 2002 ou mesmo do Código Civil 1916!

B- DA RENÚNCIA. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO

Expostos os argumentos supra, trata-se mais detidamente da prescrição.

Convém rememorar que no revogado Código Civil de 1916, **parte podia renunciar expressa ou tacitamente à prescrição que lhe beneficiaria**.

A norma insculpida no art. 161 não deixa dúvidas:

Art. 161. A renúncia da prescrição pode ser expressa, ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar.

O atual Código Civil, assim também dispõe

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Ademais, o Código também dispõe:

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Claro está que não se pode dar interpretação ampliativa à renúncia da prescrição quando se trata de negócios jurídicos, de contratos.

É preciso integrar esses dois dispositivos e não parece ser difícil. Basta lançar os olhos sobre o comportamento das partes. De um lado há, cronologicamente, um ou mais devedor(es) que descumprem com o pagamento de parcela e de outro o credor que detém o direito de uma vez ocorrido o inadimplemento, executar todo o valor da Cédula.

A conduta do(s) devedor(es) ao inadimplir uma parcela evidencia um agravamento do risco do credor e não é realizada sem que tenha conhecimento adrede dos efeitos deletérios contra si, posto que o pagamento anteriormente parcelado, passa a ser devido integralmente pelo saldo até então vincendo.

Agindo em Juízo o credor para executar seu crédito imediatamente, deixa evidente que quer se valer do benefício legal e que não se aproveitará do restante do prazo, posto a ele ter renunciado. Sua conduta é inequívoca e não deixa margens à renúncia do prazo e nem do prazo prescricional, posto uma vez iniciada a execução e cumprido seu dever processual de requerer a citação e havendo despacho citatório, a interrupção da prescrição se opera imediata e automaticamente, fenômeno jurídico processual do qual tem conhecimento.

Assim, nenhuma interpretação pode ser mais restritiva do que a que concebe que o credor renunciou não ao crédito, mas o saldo prazal de que originalmente dispunha, uma vez que praticou ato formal e expresso que se contrapõe a uma conduta permissiva, leniente, paciente, vagarosa e arriscada de aguardar mais.

Interpretar que não houve renúncia é desconsiderar um efeito automático, imediato e necessário que decorre do próprio ato de ajuizar a execução e requerer a citação do(s) executado(s).

Ora, o credor de cédula de crédito industrial dispõe de 3 (três) anos de prazo prescricional a partir do vencimento da última prestação indicada na Cédula. Todavia, o DL. 413/69 lhe estabeleceu, no mínimo, **um direito, uma faculdade**, consoante o seu art. 11.

Art. 11. Importa em **vencimento antecipado** da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do eminente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

§ 1º Verificado o inadimplemento, **poderá**, ainda, o financiador **considerar** vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

§ 2º A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e **permitir** igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, **facultará** ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.

Bem se vê a lei estabelece, ao menos no que toca a seus dispositivos, **uma faculdade processual** para o credor. Sendo uma **faculdade**, ele poderia exercê-la, querendo, cobrando, de logo, a dívida, imediatamente ou aguardar o vencimento da última parcela para fazê-lo. Isso se não se entender, como seria o mais correto, que ele deve ajuizar logo a execução.

Deve o credor, ou no mínimo, pode **preferir exercer a faculdade**. É evidente que ao exercê-la antes do termo final do prazo, **renuncia ao saldo prazal**, pois, a prescrição é a perda do direito de exigir uma obrigação. **Se a exigência do cumprimento se dá de modo forçoso, via judicial, a partir do ajuizamento, vigem, para a prescrição as regras processuais**. Remarque-se, o credor já exerceu o direito, a pretensão judicial de exigir seu crédito.

Previa o Código de Processo Civil de 1973, em cujo art. 186 se lê:

Art. 186. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor

Ora, aplicando-se, como deve se aplicar, a **norma material** sobre **prescrição contida no art. 161, do C.C. de 1916 c/c a norma processual do art. 186 do CPC 1973** e o princípio jurídico da **vedação de *venire contra factum proprium***, bem se vê que o ajuizamento da execução antes do prazo total de que dispõe o credor materializa sua **renúncia tácita ao restante do prazo**.

E se o faz é porque a **lei cambial lhe conferia essa possibilidade**, a lei processual lhe permitia renúncia de prazo e a lei comum reconhecia a possibilidade de renúncia tácita do prazo prescricional, sem, portanto, necessidade de declaração expressa.

A **renúncia tácita** consiste na **prática de ato que manifeste uma intenção**. No caso da execução antecipada isso fica extremamente claro, posto que, embora disponha de largo prazo trienal, preferiu o credor agir em Juízo logo. Ora, ao assim proceder, não pode pretender se valer do prazo que não usufruiu para em absoluta testilha com o ato adrede praticado se beneficiar duplamente, **agindo contrariamente ao que fizera**.

A jurisprudência do STJ já examinou o tema e reconheceu o direito que a parte tinha de tacitamente renunciar a prazos processuais. É da lavra da Ministra Denise Arruda o Acórdão no AgRg no Agravo de Instrumento nº 002.018-DF, cujo trecho se destaca abaixo:

Sobreleva destacar, além disso, que o **Código Processual Civil vigente dispõe expressamente** que, embora seja defeso às partes reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios (art. 182, primeira parte), **pode o litigante renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor (art. 186)**, ato que implica em **faculdade processual**, não atingindo o direito material discutido. (negritou-se)

O CPC atual dispõe quase identicamente:

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, **desde que o faça de maneira expressa**.

A única inovação diz respeito a necessidade de renúncia expressa. Aqui é preciso diferenciar a renúncia aos prazos processuais da renúncia ao prazo prescricional. Bem se vê que a renúncia ao prazo prescricional, regulada no Código Civil

não se confunde com a renúncia aos prazos processuais, regulada no Código de Ritos, como deve ser.

A primeira, fulmina o direito de ação e a segunda apenas atinge um determinado prazo processual. Por isso, quando se contesta ou Embarga ou se ajuíza um recurso antes do termo final do prazo e expressamente não se renuncia ao saldo prazal, todo o restante do prazo se mantém íntegro, dada a necessidade de manifestação explícita.

O mesmo não ocorre antes do ajuizamento do feito, como ocorre com a renúncia ao prazo prescricional, que se admite de modo tácito com a atuação que impede o entendimento em contrário.

Portanto, não se pode confundir renúncia de prazo judicial com renúncia de prazo prescricional. Isso por diversos motivos: i) prescrição e prazo processual são fenômenos distintos, com efeitos distintos; ii) os regramentos são formulados por normas distintas, uma material e outra processual e iii) uma ocorre antes de existir o processo judicial e a outra no curso de uma ação.

Registre-se que usualmente os bancos credores usualmente **não requerem na Peça Vestibular a preservação de seu saldo prazal prescricional, nem, tampouco, expressamente declaram, quando do ajuizamento antecipado do feito, não estar renunciando ao restante do prazo** de que dispõem, nem a nenhum outro direito processual. Ademais, mesmo que o fizessem, ao simples ajuizamento antecipado implicaria em renúncia implícita, tácita, incompatível com a manutenção de todo prazo prescricional.

O *venire contra factum proprio* se impõe sobre qualquer ato jurídico. O Direito não admite a contradição, a argumentação posterior contrariamente à conduta adrede praticada para exonerar o Sujeito de Direito dos ônus decorrentes de seus atos. O Direito não admite a impunidade, a irresponsabilidade. Para cada ato jurídico há uma responsabilidade, um ônus.

Claro está que podendo renunciar tacitamente ao prazo prescricional, ajuizando execução antecipadamente **atraiu o credor Exequente para si os ônus e bônus de sua conduta**, dentre os quais, antecipar a contagem do prazo prescricional previsto na lei cambial. Demais disso, expressamente o Código Civil, em seu art. 191, assim previa:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se

presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Ora, é **incompatível com a prescrição**, caracterizando renúncia tácita a ela, o ajuizamento de execução antecipada de dívida antecipadamente vencida.

Repita-se, aqui não prevalece a regra dos prazos processuais segundo a qual a prática de ato processual antes do prazo não implica em renúncia do saldo prazal. Claro que não, posto que na antecipação de vencimento de dívida, está se exercendo uma **faculdade processual** em benefício próprio e exclusivo e assumindo-se o **ônus decorrente desta escolha**. Nos prazos processuais, via de regra, não existe norma outorgando **faculdade processual** sobre a exigibilidade do direito, como existe na renúncia ao prazo prescricional. Por isso efeitos distintos.

Não se trata de simples prática de ato, mas de **opção – ainda que seja a única juridicamente válida** - por iniciar uma ação, cujo efeito é tornar litigiosa a coisa e na qual se busca a citação da parte contrária para interromper a fluência da prescrição.

A orientação jurisprudencial dominante, inclusive no STJ é que o termo inicial do prazo prescricional; das cédulas de crédito industrial antecipadamente vencidas é a data de vencimento da última parcela constante do título.

Com o devido respeito, entender assim é aceitar que **um dos efeitos automáticos da citação regular**, consistente na **interrupção da prescrição não possa jamais ocorrer na execução de dívida antecipadamente vencida**. Sim, se esse entendimento persistir, a **interrupção não poderia ocorrer porque o seu termo inicial somente adviria após o vencimento da última parcela**. Fica mais claro exemplificando-se:

- I) Emissão da suposta Cédula de Crédito Industrial: 01/01/2000;
- II) Vencimento da última parcela: 31/12/2010
- III) Inadimplemento em 01/02/2000
- IV) Ajuizamento da execução: 10/02/2000
- V) Citação: 10/03/2000:
- VI) Termo inicial do prazo prescricional: 31/12/2010.

Ora, a validar-se o entendimento atual, examinando a situação hipotética acima, dever-se-á entender que a **interrupção da prescrição pela citação, cujo termo inicial de fluência ocorreria em 31/12/2010, ocorreria em 10/03/2000**.

Incrível!! Trata-se de hipótese inaceitável de **interrupção de prazo que somente iria se iniciar cerca de 10 anos depois!!**

Como é possível interromper-se prazo que nem mesmo chegou a fluir?

É de todos sabido que **somente se interrompe prazo em curso. Para que haja interrupção de algo, especialmente prazo, é preciso que o fenômeno exista. O fenômeno processual do prazo somente se dá quando inicia a fluir. Antes de sua fluência não há prazo que possa ser interrompido.**

Isso desafia qualquer lógica e subverte o entendimento dominante sobre fluência de prazos e sua interrupção. O antecedente lógico da interrupção de um prazo é que exista um prazo **fluindo** e apto a ser interrompido.

Nem se diga que há jurisprudência entendendo que em casos de vencimento antecipado o termo inicial da prescrição ocorre quando do vencimento da última parcela, posto que **os Tribunais, até onde se saiba, jamais se depararam com a argumentação que se apresenta aqui**, focada na **impossibilidade de interrupção de prazo que não começou a fluir.**

Ademais, a antecipação do vencimento é um **benefício, uma faculdade processual**. A **fluência do prazo prescricional** diz respeito ao **direito de exigir judicialmente um bem da vida antes do ajuizamento do feito.**

Assim, na vida regular das Cédulas de Crédito industrial, o direito material e o direito processual seguem par e passo. Todavia, ocorrendo o vencimento antecipado, pode o credor agir de duas formas: i) aguardar o início do prazo prescricional ordinário, previsto no art. 70, *in fine* do Dec. 57.663/66 ou exercer sua **faculdade processual** e ajuizar antecipadamente a execução.

Gize-se que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 70, da Lei Uniforme é o vencimento. A Lei das Cédulas de Crédito Industrial fixa o vencimento, em caso de inadimplemento, a partir do incumprimento do pagamento. Portanto, a aplicação conjunta das duas normas impõe que se compreenda que o vencimento da Cédula de Crédito Industrial inadimplida é a data do inadimplemento, dado seu efeito imediato sobre a exigibilidade do título.

O exercício da **faculdade processual** não afeta o direito material, o crédito. O que se **atinge** é o **direito processual**. Exercida a faculdade processual, faz-se uma opção mais vantajosa para o credor que, todavia, como qualquer opção ou

direito, se faz acompanhar de um **ônus**, qual seja, a **renúncia ao saldo do prazo** da prescrição, passando a vigorar as normas processuais. Quer isso dizer que, iniciada a execução, o que prevalece são os prazos processuais.

Como a lei processual, a lei de regência e a lei material permitiam e permitem a renúncia de prazos e a renúncia de todo ou em parte do prazo prescricional, sendo a **renúncia ato unilateral**, opera-se o efeito da perda do restante do prazo prescricional que beneficiaria o credor.

O credor exequente não pode, depois de optar por exercer a **faculdade processual** preservar o saldo prazal que existia ordinariamente, sob pena de violar o **direito do devedor de limitar o risco de cobrança até a data do seu início**.

Quatro fatos para arrematar: i) todo direito tem prazo de validade e este começa a se esvair quando do início do exercício do direito ou faculdade; ii) **a execução deve sempre ser feita da forma mais benéfica para o executado** e a forma mais benéfica, diante do exercício da **faculdade** da antecipação pelo credor é a **recíproca redução do prazo prescricional**, III) **todo título, para ser executivo, precisa ser exigível** e a exigibilidade decorre do **vencimento** e IV) **quando do advento da Lei Uniforme de Genebra, veiculada pelo Dec. 57.663/66 não existiam títulos de crédito** cujas leis permitissem o **vencimento antecipado nem previsão de parcelamento**. Desenvolve-se esse último argumento jurídico:

Ora, em 1966 adveio o Dec. 57.663 regulando a prescrição dos títulos e prevendo que o termo inicial do prazo prescricional é o **vencimento** do título. Perfeito.

Em 1969 cria-se um título, cuja **natureza é idêntica à da nota promissória**, criada pelo mesmo dec. 57.663/66, qual seja, uma **promessa de pagamento**.

A mais significativa diferença entre a Letra de Câmbio, cuja natureza jurídica é de **ordem de pagamento**, e a Nota Promissória, **promessa de pagamento**, é que o próprio **emitente**, nesta última, é, **desde a emissão, o principal devedor** e a quem o credor deve procurar quando do vencimento do título, ao passo que na Letra de Câmbio, há a figura do **Sacado** que pode vir a se tornar aceitante, sendo a pessoa a quem o credor deve procurar para cobrar seu crédito.

Ora, **nas promessas de pagamento a dívida nasce e se encerra no emitente, dito promissário devedor**. Por isso **ele já sabe, adrede, que irá pagar o título**, por isso que o **credor se relaciona diretamente com ele**. Por isso que, uma vez vencido o título, o credor deve a ele cobrar e ficar atento ao prazo prescricional para que ajuíze a execução a tempo e modo.

A inovação da Cédula de Crédito Industrial não tem condão de alterar a natureza do título que continua sendo uma promessa de pagamento. As dezenas de juristas que representaram os países signatários da Convenção de Genebra sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória, quando o Brasil se tornou signatário em 1933, jamais imaginaram a invenção do vencimento antecipado.

A contradição em termos que é o vencimento antecipado, aceita e criada pelo Direito brasileiro, **opera o vencimento que é quando a obrigação se torna exigível.**

Não há nenhum direito prescritível – o crédito o é – **que seja exigível e que não tenha o termo inicial do prazo prescricional atrelado à exigibilidade**, por outra palavra, **seu vencimento. Tornando-se exigível, nasce para o credor o direito de cobrar e para o devedor o direito a um limite temporal para ser cobrado: a prescrição.**

Querer que a regra relativa ao termo inicial do prazo prescricional de um título criado por norma de 1969 seja o previsto em norma criada em **1933** é **desconhecer que a realidade jurídica era completamente diferente 36 anos antes.** E mais, debrucemo-nos sobre a norma e sua correta exegese:

Dec. 57.663/66, art. 70:

Todas as ações contra o aceitante relativas a letras rescrevem em três anos **a contar do seu vencimento.**

A norma não especifica se o vencimento é o constante do título, como entende a jurisprudência dominante. **Isso não está escrito no dispositivo.** Tanto assim que **nos títulos com vencimento a vista, não há ou pode não haver nenhuma data inserta na cártyula**, posto vencer em qualquer data em que for apresentada. Todavia, a orientação jurisprudencial dominante adicionou o entendimento de que a data de vencimento constante do título e que o termo inicial da prescrição é o vencimento da última parcela constante da cártyula.

Ora, de rigor ler-se o disposto no art. 70 supratranscrito. **O dispositivo legal nem faz referência a parcelas!** Cinge-se a dizer que o prazo é **contado a partir do vencimento. Nada além disso. Nem referência a data o dispositivo faz**, posto haver 4 modalidades de vencimento e, como visto, **na modalidade a vista nem é preciso apor-se a data**, nos termos do art. 2º alínea 2:

A letra em que não se indique a época do pagamento entende-se pagável à vista. (negritou-se)

Ademais, **não há previsão de pagamento parcelado de Letras de Câmbio**. Sim, o cambial é de apresentação (art. 34, Dec. 57.663/66) e materializa obrigação de **valor único**. Ademais, o art. 38 do mesmo Diploma prevê que:

O Portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento **no dia em que ela pagável...**

Ademais, dispõe o art.33, alínea 1 que:

As letras, quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos, são nulas.

Claro está que a exigibilidade e o vencimento são fenômenos cambiais concomitantes e indissociáveis.

Ademais o art. 40 do Dec. 57.663/66 não deixa dúvidas que o vencimento e exigibilidade e a impossibilidade de parcelamento são inerentes às Letras de Câmbio, de modo que o entendimento de que o prazo prescricional constante do art. 70 do referido decreto deve ser contado da última parcela **não encontra esteio no próprio dispositivo nem na norma na qual ele se insere**.

Ademais, como a Cédula de Crédito Industrial é uma **promessa de pagamento com garantia real**, ela tem a mesma natureza jurídica, como visto, da Nota Promissória, regulada no Dec. 57.663/66. Isso significa que **se aplica às Cédulas subsidiariamente as normas próprias das notas promissórias e não das letras de câmbio**, que são ordens de pagamento. Ora, é o próprio Decreto 57.5663/66 que disciplina o que e como devem ser aplicadas as regras das Letras de Câmbio às promessas de pagamento. Vejamos:

Art. 77 – São aplicáveis às Notas Promissórias **na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título**, as disposições relativas às letras e concorrentes:

Vencimento (arts. 33 a 37);

Prescrição (arts. 70 e 71)

Portanto, **como na promessa de pagamento não há um terceiro (SACADO) as relações são diretas entre Promitente Devedor e Promissário Credor**, de modo que a conduta do credor se relaciona diretamente com a do

devedor, implicando que **o exercício do direito de ação não produz efeitos em terceiros** e implica que, se a **faculdade de antecipação** da cobrança é exercida, **surge para o devedor o imediato direito à contagem regressiva do prazo prescricional**.

Repita-se aqui outro argumento curial. É preciso compreender os arts. 11, do DL dispor 413/69 c/c art. 70 do Dec. 57.663/66. Este último fixa como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da cártula e o primeiro estabelece que o vencimento ocorre antecipadamente em caso de inadimplemento.

A conclusão é simples. Se o prazo prescricional começa a fluir do vencimento, qualquer que seja ele, no ritmo regular de adimplemento ou no acelerado da inadimplência, é esse o momento em que começa a correr a prescrição. A norma cambial não discriminou o vencimento originalmente previsto do antecipado. Qualquer que seja ele, é a partir daí que a prescrição começa a correr.

Assim, se lei posterior criou a hipótese de antecipação do vencimento da dívida toda em face do inadimplemento e teve o cuidado de expressamente se referir à Lei Uniforme, deixando de criar um novo termo inicial da prescrição é porque o legislador sabia e queria que o prazo prescricional começasse a fluir do fato jurídico adrede previsto no art. 70, do Dec. 57.663/66, qual seja o vencimento.

O legislador apenas determinou que se inadimplemento ocorresse, o vencimento seria antecipado e, com isso, a fluência do prazo prescricional. Quisesse, teria o legislador o poder de estabelecer expressamente que não seria mais o vencimento da cédula a marcar o termo inicial do prazo prescricional, mas o vencimento da última parcela originalmente criada no título. Todavia, não o fez.

E não o fez, por óbvio, porque jamais poderia ter fixado na data de vencimento da última parcela, porque a antecipação do vencimento operou-se sobre toda a dívida e não sobre as parcelas, que deixaram de existir e restou apenas o montante total da dívida ainda impaga.

Por fim, o *discrimen* jurídico faz-se imperioso. A jurisprudência entende que deve ser aplicado o art. 52, do DL 413/69 c/c art. 70 do Dec. 57/663/66. E neste particular o fez com acerto. **O erro é a compreensão da integração normativa.** Veja-se o art. 52 sob comento:

Art. 52. Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, **no que forem cabíveis, as normas do direito cambial**, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Pois bem, o dispositivo expressamente limita a aplicação da Lei cambial no que for cabível. Não se aplica automática e integralmente o dec. 57.663/66.

Como o Dec. 57.663/66 não prevê nenhum dispositivo que trate de parcelamento nem de antecipação de vencimento, claro está que não se pode nele buscar regramento sobre tal fracionamento ou antecipação e, tampouco os efeitos deles. É por isso que o seu art. 70 não dispõe que o prazo prescricional só flui a partir do pagamento de uma hipotética última parcela, posto que de parcela a norma não cuida, nem prevê, nem admite!

Como aplicar-se norma que não admite nem regula parcelamento a título que é parcelável? É impossível! Idem à antecipação do vencimento.

Ademais, equivoca-se a jurisprudência ao confundir prazo com fluência de prazo. Prazo é o intervalo de tempo entre eventos. Um prazo tem um termo inicial e um termo final. A fluência é fluxo temporal, o andamento do prazo, a sucessão no tempo.

Assim, um prazo de 3 anos, como o da prescrição da Cédulas de Crédito Industrial tem no vencimento o seu termo inaugural e se encerra quando ocorrer o seu termo final.

Entre o termo inicial e o termo final ocorre a fluência do prazo. A fluência pode ser suspensa ou interrompida. A suspensão do prazo em nada afeta o seu termo inicial que permanece íntegro, no passado. Assim, iniciada a fluência do prazo prescricional de três anos, ele pode ser suspenso por causas legais ou determinação judicial. Suspensão, o termo inicial é imutável, é como uma fotografia de um determinado momento, guardado para sempre.

Na suspensão, o prazo também remanesce íntegro. Sendo de três anos antes da suspensão, continua sendo de três anos, dos quais um dado período de tempo já transcorreu, já fluiu, mas o prazo é o mesmo. Da mesma forma, na suspensão do prazo, o termo final continua o mesmo, sendo o final dos três anos de fruição do prazo. Pode ser a mesma data que era quando começou a fluir, mas pode ser em data posterior, ou mesmo anterior, se tiver havido suspensão ou renúncia de parte do prazo, respectivamente.

A interrupção do prazo, por seu turno, afeta o termo inicial do prazo que passa a ser um novo. O prazo permanece hígido. O termo final também. No caso em tela, sendo três anos, o termo final será três anos após o novo termo inicial.

Ora, a confusão muito comum entre prazo e fluência do prazo acomete a jurisprudência. O art. 70, do Dec. 57.663/66, aplicável ao caso, cuida tão somente do prazo, **não de sua fluência**. Nele não se vê o acréscimo indevido que a jurisprudência considera existir, relativo a uma última parcela, pois vimos de ver que **não há previsão de parcelamento ou antecipação de vencimento na Lei Uniforme de Genebra e nem o seu art. 70 cuida de fluência de prazo**. Regula apenas o prazo de três anos e seu termo inicial.

E a norma cambial é precisa ao fixar o termo inicial do prazo coincidindo com o vencimento, posto ser o vencimento do título que o torna **exigível** e permite ao credor executá-lo. **Não antes da exigibilidade**, mas concomitantemente a ela. O dispositivo é de clareza solar: “três anos a contar do seu vencimento.”

Aí estão o prazo e o termo inicial. **Não sua fluência**, não uma data - vimos de ver que nas letras a vista nem é preciso indicar-se data. Quando o título vencer, quando for exigível ocorre o termo inicial do prazo de três anos.

A norma não poderia dizer diferente, posto que **na época da Lei Uniforme não havia vencimento antecipado**. Havia, sim, possibilidade de aumentar o prazo de circulação da letra ou reduzir-lhe. Apresentada ou vencendo por outro fenômeno, adviria automaticamente o termo inicial, sendo a fluência sujeita a fatores externos, materiais e processuais.

No caso da Cédula de Crédito Industrial quando ocorre o **vencimento antecipado** ela se torna **exigível em benefício do credor** que pode exercer a **faculdade processual** – e não material, pois o vencimento antecipado decorrente do inadimplemento independe de sua vontade – de executar, de logo, o título.

Antes do vencimento, seja o regular, seja o antecipado, o título **não é exigível** e, embora hígido o prazo prescricional, não surge o seu termo inicial. **Vencido** e tornado **exigível**, **advém automaticamente o termo inicial** que jamais poderia ser compreendido como o vencimento da última parcela, posto não se falar **mais de parcelas, uma vez que elas não existem mais, nada mais é vincendo, fração alguma está relegada para o futuro**. Há um montante único devido e executável.

Ademais, como se viu, o art. 70 e nenhum outro do dec. 57.663/66 cuida de parcelamento ou de antecipação de vencimento.

Portanto, fica extrema de dúvidas que **o termo inicial do prazo prescricional coincide e nasce atrelado a exigibilidade do título**, qual seja, o momento em que ocorre o vencimento, mesmo o antecipado. Como o prazo fluirá

e dependerá de fatores externos ao título, inclusive processuais, sujeito a suspensões e/ou interrupção.

Propõe-se, portanto, a revisão do entendimento dominante, para que, de acordo com os fundamentos supra, compreenda-se que o termo inicial do prazo prescricional das Cédulas de Crédito Industrial vencidas antecipadamente é a data deste vencimento antecipado e não do vencimento da última parcela, se parcelado for o pagamento.

C- DO EFEITO DA CITAÇÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO

De início, cumpre transcrever com exatidão os termos da legislação processual civil. A redação originária do CPC 1973 – dada, inclusive, pelas modificações da Lei nº 5.925/1973 –, **antes** das modificações implementadas pela Lei nº 8.952/1994:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos da Agravante)

Atualmente o CPC assim dispõe:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Para o que interessa aqui, é o fato de que o ajuizamento de uma execução, exige o pedido de citação do Executado que deve ter antecedido de despacho determinando a citação.

Seja na antiga redação, seja na atual, o ajuizamento do feito resultará na interrupção da prescrição.

Ora, se o despacho inicial opera efeitos automáticos sobre a prescrição, interrompendo-a, como se poderia imaginar que o termo inicial das cédulas de crédito industrial com pagamento original parcelado e que venham a ser inadimplidas somente possa fluir do vencimento da última parcela, na hipótese de ser iniciada a execução?

CONCLUSÕES

A Cédula de Crédito industrial assegura ao Credor de emitente inadimplente o privilégio processual de iniciar imediatamente a execução.

Afora o privilégio processual, questões relacionadas com o cuidado de recursos públicos e com a gestão bancária exigem a imediata execução do crédito.

A L.U.G. se aplica, no que for cabível, ao Dec. 413/69, mas a Lei Uniforme não dispõe sobre parcelamento ou antecipação de vencimento e nem sempre se exige a indicação de data de vencimento da cambial.

A Cédula de Crédito Industrial é uma promessa de pagamento com garantia real, tendo mesma natureza jurídica que a Nota Promissória e sendo diversa da Letra de Câmbio que é um ordem de pagamento.

Isso implica em uma relação direta entre emitente e credor.

A Lei material permite a renúncia tácita ou expressa ao prazo prescricional.

A lei processual admite a renúncia expressa a prazo processual.

Prazo prescricional e prazo processual são distintos no regramento, natureza e efeitos.

Não se pode confundir fluência de prazo com o prazo.

O art. 70, do Dec. 57.663/66 não traz o vocábulo parcela.

O art. 52, do Dec. 413/69 é expresso quanto a sua aplicação, no que couber, do Dec. 57.663/66 e não pode caber nada relacionado com data de vencimento nem parcelamento, haja vista que a norma anterior não regulava esses temas.

Anteriormente, a citação implicava em interrupção da prescrição e atualmente o despacho que determina a citação produz o mesmo feito.

Qualquer credor que inicia uma execução judicial necessariamente deve requerer a citação dos executados e deve haver despacho determinando-a, o que implica que o ajuizamento da execução resultará em interrupção da prescrição.

Entender-se que o termo inicial da prescrição da Cédula de Crédito Industrial é o vencimento da data da última parcela constante do título não se sustenta porque no que toca a parcelamento e data de vencimento a aplicação do dec. 57.663/66 não é possível por inexistir dispositivos que tratem desses temas na Lei Cambial.

Ademais, o termo inicial do prazo prescricional adotado pela orientação dominante anula os efeitos imediatos do despacho citatório ou da citação no que toca a interrupção da prescrição, pois exigiria aceitar que o prazo seria interrompido antes de começar a fluir nas hipóteses de execução de título vencido antecipadamente.

Não há obrigação prescritível que possa ser exigível antes do vencimento.

Somente se pode executar títulos líquidos, certos e exigíveis.

O vencimento opera a exigibilidade.

O art. 70, do Dec. 57.663/66 fixa o termo inicial do prazo prescricional em três anos a contar do vencimento.

O art. 11, do DL. DL 413/69 determina que em caso de inadimplemento de qualquer parcela, ocorra, automaticamente o vencimento antecipado da dívida.

Vencimento antecipado ou ordinário são vencimentos e, a teor do art. 70, da Lei Uniforme ocasionam a fluência do prazo prescricional.

Portanto, seja o vencimento ordinário, seja o antecipado, é com o vencimento que a prescrição começa a ter seu prazo fluindo.

Como o DL 413/69. Estabelece que vence a dívida toda, deixam de existir parcelas vincendas e passa a haver um único montante exigível.

Se parcelas não há mais por força do vencimento de toda a dívida, não há como se contar o prazo prescricional a contar do vencimento da última parcela, inexistente a partir do vencimento antecipado.

Sendo assim, vencendo a dívida antecipadamente, começa a fluir o prazo prescricional de três anos do art. 70, de acordo com o termo inicial por ele fixado.

Portanto, o termo inicial do prazo prescricional das Cédulas de Crédito Industrial vencidas antecipadamente em decorrência do inadimplemento, é a data do vencimento antecipado e não, com o devido respeito, como entende a jurisprudência amplamente dominante,

MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR

Advogado

Procurador do Estado

Prof. Associado, Decano das cadeiras de Direito Empresarial da faculdade de Direito da UFBA